



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará

Ano 10, nº 1
(Jan./Jun. 2018)

O Princípio da Moralidade Administrativa na Prevenção e Repressão à Corrupção: A Atualidade do contraponto filosófico entre Maquiavel e Erasmo de RotTERDAM¹

Igor Pereira Pinheiro²

RESUMO

O princípio da moralidade administrativa é um dos mandados constitucionais anticorrupção de caráter global que está positivado na ordem jurídica brasileira. Falar em imoralidade administrativa soa, na atualidade, como sinônimo de algo errado. Ocorre que, a história do pensamento político ocidental, mostra que nem sempre foi assim. Esse antagonismo, na era renascentista, é materializado pelo contraponto de ideias entre Nicolau Maquiavel e Erasmo de Rotterdam, cujo conhecimento é de rigor para todos os juristas que atuam na prevenção e repressão à corrupção, já que, vez por outra, surgem discursos legitimadores de práticas imorais (como o caso da nomeação dos parentes dos governantes para cargos comissionados ou funções de confiança) exatamente a partir do substrato teórico formulado pelo primeiro e que deve ser reprimido à luz do que defende o segundo.

¹ Data de recebimento: 14/12/2017. Data de aceite: 18/06/2018.

² Igor Pereira Pinheiro. Promotor de Justiça do MPCE. Especialista e Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Coordenador da Pós-graduação em Prevenção e Repressão à Corrupção pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Autor dos livros "Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral", 2ª edição, pela Editora Fórum, e "Legislação Criminal Eleitoral Comentada", pela Editora Juspodivm. Professor convidado de diversas Escolas Superiores pelo Brasil (GO, RR, PA e MA). E-mail: igor.pinheiro@mpce.mp.br

Palavras-chave: *Moralidade Administrativa. Corrupção. Maquiavel. Erasmo de Rotterdam.*

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da corrupção, assim considerado como o uso da potestade pública decorrente de cargo, emprego, função pública ou mandato político para obtenção de vantagens indevidas, é histórico e inerente a todos os tipos de governo, variando apenas o grau de sua prática e a devida resposta dada a esse problema por cada povo, muito embora ele seja visto na atualidade como uma prioridade na agenda global, cuja prevenção e repressão são estimuladas por todos os organismos internacionais, tanto no âmbito público, como no mercado privado.

Ocorre que, não obstante o reconhecimento das graves consequências advindas da corrupção no setor público, dentre as quais destacamos a falta de legitimidade popular dos representantes populares, a violação omissiva permanente e crescente dos direitos fundamentais e o enfraquecimento do Estado de Direito, não é muito frequente o estudo dessa temática no âmbito das tradicionais disciplinas do Direito Público (como Constitucional ou Administrativo), ficando a mesma reservada para o Direito Penal, as ciências sociais, econômicas ou filosóficas, salvo no caso de aprofundamento dos juristas quando da realização de cursos pós-graduados, como Mestrados ou nos Doutorados.

Trata-se de metodologia que precisa ser revista, uma vez que não se pode olvidar que todos os desvios de verbas públicas ultimados por conta da corrupção afetam sensivelmente a força normativa de qualquer Constituição. Aliás, exatamente por conta desse *déficit* de efetividade do Texto Supremo advindo da falta de recursos desviados pela corrupção é que começa a surgir a tese de um novo direito fundamental: o de uma gestão pública livre da corrupção ou um “direito anticorrupção”³.

³ “Esses dados põdo à nu os multi-perversos efeitos da corrupção sobre a ordem política e econômica

Assim, como dito, urge que se adote um novo viés metodológico, para, em seguida, realizar uma correlação direta entre determinados institutos constitucionais tradicionais e o fenômeno da corrupção, como é o caso, por exemplo, de alguns princípios constitucionais (Republicano e da Administração Pública), bem como de outras regras específicas (crimes de responsabilidade, imunidades parlamentares, *impeachment* etc).

Pois bem, se na dogmática jurídica tradicional esse é um problema a ser resolvido, na História do Estado não se verifica tal celeuma, pois é natural o estudo aberto e direto do fenômeno da corrupção dos governantes, já que desde as origens greco-romanas a questão da ética no exercício do poder é francamente debatida.

Nesse tocante, dois pensadores são de leitura obrigatória: Nicolau Maquiavel e Erasmo de Rotterdam, que a despeito de contemporâneos, não poderiam ser mais antagônicos sobre o modo de proceder dos príncipes.

O primeiro, em sua célebre obra "*O Príncipe*", defendeu publicamente, sem pudor e receio algum a manutenção do poder como o objetivo primordial de um governante, um verdadeiro fim em si

tem dado espaço para que alguns juristas comecem a enxergar um direito humano autônomo, o direito a um poder público livre da corrupção. O primeiro a mencionar esse direito não como decorrência de vulnerações de outros direitos humanos já reconhecidos foi Kofele-Kale. O autor argui que em relação aos grandes esquemas de corrupção, em especial em países em desenvolvimento, em que o ato de corruto representa graves prejuízos para a população e sua riqueza, causando sérias dificuldades para o gozo de inúmeros direitos humanos, haveria, em razão da disseminada prática internacional de não aceitação da corrupção, da existência de inúmeros instrumentos internacionais registrando a preocupação da comunidade internacional com o fenômeno e da colocação em risco dos valores mais elevados da comunidade internacional, a possibilidade de serem tais atos de corrupção enquadrados como crimes internacionais. Ele entende que o modo mais efetivo de se combater a corrupção é elevando sua prática à esfera de crime de interesse universal, de acordo com as normas internacionais, registrando que já há suficiente prática estatal para reclamar a existência de norma consuetudinária universal proibindo a corrupção em todas sociedades, sendo que haveria já o direito fundamental a uma sociedade livre de corrupção, que poderia ser componente do direito à autodeterminação e desenvolvimento ou até mesmo como direito autônomo. Assevera que o direito a uma sociedade livre de corrupção é inerentemente um direito humano porque a vida, a dignidade e outros importantes valores humanos dependem desse direito. Nessa esteira, veio Kumar (2003) em trabalho que, além de explorar as interfaces entre direitos humanos e o problema da corrupção, prega a necessidade do estabelecimento, como direito fundamental positivado na Constituição indiana, de um direito fundamental de um serviço público livre de corrupção, o que geraria o empoderamento da cidadania com a colocação do grave problema no centro do debate político, potencialmente transformando o sistema de governança e fortalecendo a democracia" (ANDRÉ PIMENTEL FILHO. (Uma) Teoria da Corrupção – Corrupção, Estado de Direito e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2015, p.110-111).

mesmo contrário à ideia de função pública condicionada à satisfação do interesse público, ainda que para isso tivesse que praticar atos imorais, desonestos e dissimuladores⁴. Já Erasmo, quando escreveu “Elogio da Loucura”, foi no sentido diametralmente oposto, chegando mesmo a dizer que “os vícios dos outros não têm tanta importância e a influência deles não vai tão longe; mas o Príncipe ocupa uma posição tal que suas menores faltas espalham o mau exemplo universal”⁵.

Assim, considerando a limitação inerente ao presente trabalho, procuraremos analisar especificamente o princípio da moralidade administrativa como mecanismo preventivo e repressivo à corrupção, procurando demonstrar a atualidade do contraponto filosófico entre Maquiavel e Erasmo de Rotterdam.

2 O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA: BREVES ANOTAÇÕES PRELIMINARES

2.1 Origem da moralidade no direito administrativo

Foi no âmbito do Direito Civil que se verificou inicialmente o fenômeno da juridicidade da moral. Isto é, foi nesse setor que se rompeu o dogma da onipotência e suficiência da legalidade estrita. Se, nessa seara, a moral possui os contornos de sua influência bem definidos e precisos há bastante tempo, no campo do Direito Administrativo, o fenômeno é recente, podendo-se apontar, com apoio na unanimi-

4 “A um príncipe, portanto, não é necessário ter de fato todas as qualidades supracitadas, mas é bem necessário parecer tê-las. Ao contrário, ousarei dizer isto, que tendo-as e observando-as sempre, são danosas; e parecendo tê-las, são úteis; como parecer piedoso, fiel, humano, íntegro, religioso, e o ser; mas ter a disposição de ânimo para que, precisando não ser, possa e saiba mudar para o contrário. E há que entender isto que um príncipe, sobretudo um príncipe novo, não pode observar todas aquelas coisas pelas quais os homens são tidos como bons, sendo com frequência necessário para manter o estado, operar contra a fé, contra a caridade, contra a humanidade, contra a religião. E, porém, precisa ter um ânimo disposto a mudar segundo o comando dos ventos da fortuna e das variações das coisas e, como disse acima, não se distanciar do bem, se puder, mas saber entrar no mal, se precisar. (...) Trate, pois, um príncipe de vencer e de manter o estado: os meios sempre serão julgados honrados e louvados por todos.” (NICOLAU MAQUIAVEL. O Príncipe – Tradução e Notas Leda Beck. São Paulo: Martin Claret Editora, 2012, p.133).

5 ERASMO DE ROTTERDAM. Elogio da Loucura – Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2004, p.81.

dade da doutrina, o francês Maurice Hauriou como o responsável pela teorização pioneira do assunto⁶.

Referido autor, ao analisar a jurisprudência do Conselho de Estado na França nos idos do final do século XIX e início do século XX (ápice do positivismo jurídico) e o recurso por excesso de poder, defendeu a sindicabilidade do móvel do ato administrativo que estivesse em juízo de compatibilidade formal com a lei, de modo que seria necessário, destarte, proceder também a um juízo de conformidade material com os fins da própria Administração Pública, ou seja, à consecução do bem comum e do interesse público.

Isso significa dizer que Hauriou defendia uma análise concreta dos motivos que ensejaram a prática do ato, concluindo que o desvio de poder “não se reduz à legalidade, como se tem dito, pois o objetivo da função administrativa é determinado muito menos pela lei que pela moralidade administrativa”⁷.

Muito embora defendesse a moralidade administrativa como parâmetro autônomo para o controle dos atos da Administração Pública, referido autor apenas conceituou a mesma na 10ª edição de sua obra, como o “conjunto de regras de condutas tiradas da disciplina interior da Administração”.

A partir desse conceito, concebeu-se a moralidade administrativa como o complexo normativo explicitador das regras éticas constantes no disciplinamento legal da Administração Pública, o que fez, posteriormente, o Conselho de Estado Francês alargar o âmbito de aplicação do recurso por excesso de poder para atingir, além do aspecto objetivo de violação à lei, o desvio de finalidade, onde seria necessário imiscuir-se no *animus* do agente público, já que é possível o cumprimento moral ou imoral da lei, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Ocorre que, mesmo acolhendo os postulados de Hauriou, o órgão

6 MAURICE HAURIOU. Précis de Droit Administratif et de Droit Public. 8ª edição. Paris: Recueil Sirey, 1914.

7 MAURICE HAURIOU. Op. cit., p.439.

francês e a doutrina local nunca aceitaram a moralidade administrativa como categoria jurídica autônoma, enquadrando os vícios dela decorrentes no âmbito da “legalidade interna”.

Não obstante isso, a famosa teoria dos motivos determinantes (que permite a análise de verificação concreta dos motivos alegados para a produção de determinado ato) é decorrência direta da moralidade administrativa nos moldes propostos por Hauriou, uma vez que exige uma postura ética do administrador ao proibir a camuflagem dos reais motivos ensejadores do ato sindicado.

Pois bem, à luz da conceituação formulada por Hauriou para o princípio da moralidade administrativa, convém registrar as críticas formuladas à sua teoria, no sentido de que, ao conceituá-la como uma simples violação às normas internas da Administração, não apresentaria nada de diferente da legalidade e, por conseguinte, a violação da legalidade representaria, via de regra, violação à moralidade administrativa. Seria, pois, uma mera redundância.

Não obstante isso, deve-se atentar que os críticos confundem legalidade com juridicidade, entendida esta como o complexo de princípios e regras que influenciam a atuação do Poder Público. Assim, segundo entendemos, os princípios da moralidade e da legalidade possuem campos de incidência bem diversos, não assistindo razão aos críticos.

Destarte, o princípio da moralidade administrativa, em sua concepção original, impõe ao Estado o dever de atuar segundo os parâmetros éticos presentes em determinada sociedade, respeitando-se sempre a salvaguarda do interesse público e vedando-se o uso desviado das faculdades legais conferidas ao Poder Público.

2.2 A inaplicabilidade da moralidade administrativa à luz do pensamento de Maquiavel

Já se disse que Nicolau Maquiavel, em *O Príncipe*, defende aber-

tamente a dispensabilidade da ética no poder, sendo a mesma uma das “qualidades” que são *danosas* aos governantes e que os levam inevitavelmente à ruína, motivo pelo qual “*é bem necessário parecer tê-las*”, ou seja, é apenas uma maquiagem aceitável ao governante de plantão, já que o importante mesmo é a manutenção do poder.

Aliás, a própria razão de ser do livro já demonstra bem que moralidade não é o forte em Maquiavel. Senão, vejamos: sabe-se que ele era defensor do regime republicano, mas, uma vez afastado do poder à época dos *Médici* em Itália, ele escreveu *O Príncipe* com o propósito claro de retornar a prestar seus serviços. Isso fica muito claro em sua Carta de anúncio da obra à Francisco Vettori⁸, que era seu amigo, escritor e diplomata de Florença em Roma à época⁹.

Trata-se de obra realista, em que ele prefere abordar claramente o que se fazia - e ainda se faz - para a manutenção do poder, ao invés de defender como deveria ser a conduta proba de qualquer homem público.

Assim, após a leitura minuciosa do livro em questão, podemos apresentar algumas características fundamentais do governante à luz de Maquiavel, que representam, sem dúvidas, a adoção de uma amoralidade política e administrativa.

Em primeiro lugar, destacamos o fato de que o príncipe deve praticar as medidas impopulares ou más de uma vez só e conceder os benefícios ao longo do tempo, para que as doses homeopáticas desses últimos apaguem as primeiras¹⁰.

Tal conselho lembra bem as políticas assistencialistas de longo

8 Datada de 10 de dezembro de 1513, mesmo ano em que escreveu *O Príncipe*.

9 “Ponderei com Felipe sobre este meu opúsculo, se devia dá-lo ou não; e, devendo dá-lo, se devia levá-lo pessoalmente ou enviá-lo a vós. Não o dar preocupa-me, pois não seria lido por Juliano; e esse Ardinghelli poderia honrar-me com este meu último trabalho. Dá-lo vem da necessidade premente, pois eu me acabo, e não posso continuar assim por muito tempo sem me tornar desprezível pela pobreza. Além do desejo de que esses senhores Médici comecem a usar-me, nem que seja para rolar uma pedra.” (Capítulo VIII). Também no final do Capítulo IX, encontramos trecho que arremata essa visão, in

10 “Pois as injúrias devem ser feitas todas juntas, de forma que, saboreando-se-as menos, ofendam também menos; já os benefícios devem ser feitos pouco a pouco, de forma a serem mais bem saboreados.” (Capítulo VIII). Também no final do Capítulo IX, encontramos trecho que arremata essa visão, in verbis: “E, pois, um príncipe sábio deve pensar num modo pelo qual seus cidadãos tenham, sempre e em qualquer tempo, necessidade do estado e dele; e, depois, lhe serão sempre fiéis.” (Op. cit., p.91 e 96).

prazo implementadas em diversos governos bolivarianos da atualidade, como na Venezuela de Chaves e Maduro, ou mesmo a legitimação popular dos governos petistas no Brasil (Lula e Dilma), em que as “conquistas sociais” são utilizadas como cortina de fumaça para esconder os sucessivos escândalos de corrupção na Administração Pública Federal (casos do “Mensalão” e “Petrolão”).

Em segundo lugar, chama atenção o fato de Maquiavel sugerir ao príncipe que aja como um camaleão político, mutante conforme as necessidades e conveniências do momento, independentemente de estar fazendo o justo, correto e honesto¹¹.

Na sequência, é curiosa a menção feita pelo florentino sobre a necessidade de descontrole financeiro quando se trate de bens alheios aos seus e de seus súditos (isto, é, dos territórios conquistados ou das colônias) como sendo uma mera “liberalidade”¹², o que, sem dúvidas contribuiu – de forma não determinante, mas condicionante) para a formação da cultura da improbidade administrativa na maioria dos povos dominados e a sensação ainda presente nos dias de hoje, em especial por parte dos políticos de países “em desenvolvimento” como o Brasil, de que a coisa pública não é de ninguém.

Para além disso tudo, Maquiavel propugna o auge da sua imoralidade administrativa no capítulo XVIII (*De que modo manter a fé*

11 No capítulo XV, fica muito clara essa concepção, quando ele escreve: “E muitos imaginaram repúblicas e principados que jamais se viram ou cuja existência não se conheceu na realidade; porque é tão distante o modo como se vive do modo como se deveria viver, que aquele que deixa o que faz pelo que deveria fazer, aprende mais a ruína que a preservação de si mesmo: porque um homem que queira professar o bem por toda a parte deve arruinar-se em meio a tantos que não são bons. Donde é necessário a um príncipe, querendo manter-se no poder, aprender a não ser bom, e usar isso, ou não, de acordo com a necessidade. (...) E sei que cada um admitirá que seria louvabilíssimo encontrar-se num príncipe todas as qualidades supracitadas que são consideradas boas; mas, porque não se pode tê-las nem inteiramente as observar, já que as condições humanas não o permitem, é necessário ao príncipe ser tão prudente que saiba escapar da infâmia daqueles vícios que arriscariam seu estado e, se possível, defender-se também daqueles que não o arriscariam; mas, não sendo possível, pode-se, com menos respeito, deixar estar.” (Op. cit., p.121-122).

12 “(...) ou o príncipe gasta do seu e de seus súditos ou gasta do de outrem; no primeiro caso, deve ser parco; no outro, não deve refrear nenhuma liberalidade. E o príncipe que conduz exércitos, que se alimenta de butins, de saques e de resgates, manipula os bens de outrem, é-lhe necessária essa liberalidade; caso contrário, não seria seguido pelos soldados. E daquilo que não é teu, ou de teus súditos, pode-se ser generoso doador, como foram Ciro, César e Alexandre; porque gastar o que é dos outros não diminui teu prestígio, mas o aumenta: só te prejudica o gastar do teu. E não há coisa que se consuma a si mesma como a liberalidade.” (Op. cit., p.125).

nas palavras do príncipe), quando, sem mencionar expressamente o termo “razão de estado” apontado pela doutrina como sua tese principal, defende claramente a premissa que o tornou conhecido mundialmente, qual seja: os fins justificam os meios.

Assim, vale tudo para a manutenção do poder¹³: mentir, roubar, enganar, dissimular, trair e, até mesmo, parecer bom, religioso, piedoso, humano e íntegro, já que não é recomendável sê-lo efetivamente, sob pena de ruína.

Esse, portanto, é a síntese do pensamento maquiavélico, totalmente incompatível com a adoção de moralidade administrativa ou qualquer dos seus corolários no que tange à prevenção e repressão à corrupção.

2.3 Erasmo de Rotterdam e a defesa da moralidade administrativa

Como dito inicialmente, Maquiavel e Erasmo são contemporâneos da época renascentista (século XVI), fato que não impediu que os mesmos tivessem pensamentos completamente diferentes.

No que o primeiro via algo a ser feito, o segundo enxergava medida a ser evitada, ainda que sob o preço da perda do poder. Enquanto aquele fez um texto direto e claramente dirigido aos monarcas, esse

13 “Deveis, portanto, saber que há dois meios de combate: um com as leis, outro com a força: o primeiro é próprio do homem, o segundo, das bestas; mas, como o primeiro muitas vezes não basta, convém recorrer ao segundo. Portanto, a um príncipe é necessário saber usar bem a besta e o homem. (...) Não pode, portanto, um senhor prudente, nem deve observar a fidelidade, quando tal observância lhe seja prejudicial e que tenham desaparecido as razões que o fizeram prometer algo. (...) Mas é necessário saber dosar bem esta natureza, e ser um grande simulador e dissimulador: e são tão simples os homens, e obedecem tanto a suas necessidades do presente, que aquele que engana encontrará sempre quem se deixará enganar. (...) A um príncipe, portanto, não é necessário ter de fato todas as qualidades supracitadas, mas é bem necessário parecer tê-las. Ao contrário, ousarei dizer isto, que tendo-as e observando-as sempre, são danosas; e parecendo tê-las, são úteis; como parecer piedoso, fiel, humano, íntegro, religioso, e o ser; mas ter a disposição de ânimo para que, precisando não ser, possa e saiba mudar para o contrário. E há que entender isto que um príncipe, sobretudo um príncipe novo, não pode observar todas aquelas coisas pelas quais os homens são tidos como bons, sendo com frequência necessário para manter o estado, operar contra a fé, contra a caridade, contra a humanidade, contra a religião. E, porém, precisa ter um ânimo disposto a mudar segundo o comando dos ventos da fortuna e das variações das coisas e, como disse acima, não se distanciar do bem, se puder, mas saber entrar no mal, se precisar. (...) Trate, pois, um príncipe de vencer e de manter o estado: os meios sempre serão julgados honrados e louvados por todos.” (Op. cit. p., 131-134).

último utilizou-se de técnica literária completamente diferente: a comédia ou o sarcasmo da “loucura”, que é o narrador da sua obra.

Em *Elogio da Loucura*, Erasmo, por meio de discurso em que se passa como sendo a “loucura”, faz menção aos diversos vícios de conduta dos homens de sua época, criticando todos os setores sociais no que cabível.

Especificamente sobre os príncipes, ele não ignora a realidade de que a maioria deles não é bom, que praticam atos ilícitos e criminosos, muito embora recrimine aberta e severamente tais comportamentos¹⁴.

Revela claramente que o príncipe deve, ao contrário, ter uma postura ética, proba e correta, sempre no intuito de satisfazer o interesse público, deixando claro que o vício de conduta do governante é mau exemplo universal exatamente por ser ele o espelho para a sua comunidade política¹⁵.

Assim, vê-se que a moralidade administrativa tal qual é concebida na atualidade já era defendida em certa maneira por Erasmo de Rotterdam.

Esse ponto de vista, debutado sob os auspícios de um regime monárquico é de suma importância para a desmistificação de um dogma da doutrina constitucional e administrativa nacional e além-mar: a equivocada associação exclusiva do regime republicano às práticas anticorrupção inerentes à moralidade administrativa, como a separação absoluta entre os interesses privados do detentor do poder político-administrativo¹⁶ com os interesses públicos.

14 “Creem cumprir plenamente a função real, indo assiduamente à caça, mantendo belos cavalos, negociando a seu bel-prazer magistraturas e comandos, inventando todo dia novas maneiras de fazer com que o fisco absorva a fortuna dos cidadãos, descobrindo hábeis pretextos que encobrirão com aparência de justiça a pior iniquidade. (...) Imaginai agora o Príncipe tal como é frequentemente. Ignora as leis, é bastante hostil ao bem comum, pois só tem em vista o seu; entrega-se aos prazeres, odeia o saber, a independência e a verdade, escarnece do interesse público e não tem outras regras além de suas cobiças e seu egoísmo.” (ERASMO DE ROTTERDAM. Op. cit., p. 81-82).

15 “Assim que toma o poder, já deve pensar apenas nos negócios políticos e não nos seus, só visar ao bem geral, não se afastar uma polegada da observação das leis que promulgou e fazer executar, exigir integridade de todos na administração e nas magistraturas. Todos os olhares voltam-se para ele, pois ele pode ser, por suas virtudes, o astro benfazejo que garante a salvação dos homens ou o cometa mortal que lhes traz o desastre. Os vícios dos outros não têm tanta importância e a influência deles não vai tão longe; mas o Príncipe ocupa uma posição tal que suas menores faltas espalham o mau exemplo universal.” (ERASMO DE ROTTERDAM. Op. cit., p.81).

16 “A República Portuguesa incorpora aquilo que sempre se considerou como um princípio republicano

Trata-se de corrente doutrinária amplamente majoritária que precisa ser desmistificada, pois a ética no poder (a chamada “ética republicana”) não é um atributo exclusivo da república¹⁷, não sendo desconhecidas várias monarquias cujos governantes são bem mais éticos do que alguns representantes republicanos (basta comparar o Reino Unido com a República de Angola, por exemplo).

Assim sendo, não nos parece correta a associação entre o regime republicano e a necessária prática de atos éticos, já que a probidade no exercício das funções pública é algo inerente ao *múnus* estatal, independente da forma de governo adotada.

3 CONCLUSÃO

À luz de tudo o que foi exposto no presente trabalho, percebe-se que o fenômeno da corrupção é recorrente em todos os tipos de governo e de Estado, cuja origem remonta aos tempos mais antigos e nunca será eliminada por completo, haja vista a natureza humana.

Nesse tocante, viu-se também que um dos postulados fundamentais na prevenção e repressão à corrupção é o da moralidade administrativa, cujas premissas da honestidade, decoro, probidade, justiça e lealdade às instituições encontrou em Nicolau Maquiavel e Erasmo de Rotterdam dois pensadores extremamente antagônicos,

por excelência: a concepção de função pública e cargos públicos estritamente vinculados à prossecução dos interesses públicos (art.269º) e do bem comum (res publica) e radicalmente diferenciados dos assuntos ou negócios privados dos titulares dos órgãos, funcionários ou agentes dos poderes públicos (res privata).” (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Lisboa: Almedina, 7ª edição., 2003, p.227 e 228).

17 “A consagração da forma republicana de governo como limite material de revisão constitucional (artigo 288º, alínea b) e, por outro lado, uma alegada tradição republicana, permitindo descortinar um possível princípio republicano, tem levado a que se fale na existência de uma ‘ética republicana’, vinculativa da conduta dos titulares de cargos públicos, especialmente ao nível de todos aqueles que assumem natureza política (...). Sucede, porém, que, ao invés do invocado, nenhuma relação directa existe entre tais normas de cunho ético no exercício do Poder e a forma republicana de governo: a designada ‘ética republicana’ é um mito, pois tanto conhecemos formas republicanas de governo sem respeito por alguns titulares de cargos políticos de qualquer ética republicana, como sabemos da existência de formas monárquicas de governo em que os governantes têm uma componente ética no exercício das suas funções políticas (v.g., Reino Unido, Suécia).” (PAULO OTERO. Direito Constitucional Português, Volume II. Lisboa: Almedina, 2010, p.196 e 197).

apesar de contemporâneos (início do século XVI).

O primeiro defendeu não só a separação da moral com os assuntos do príncipe, chegando mesmo a incentivar e justificar a prática de atos imorais do monarca em nome da manutenção do poder, que era o único fim válido. Já Erasmo, apesar de reconhecer os vícios recorrentes dos monarcas de sua época, rechaçou os comportamentos imorais e defendeu a ética no agir estatal, mesmo em um regime monárquico.

Aliás, esse contraponto renascentista também serve para demonstrar que ética na política não é exclusividade de repúblicas, mas deve ser um preceito a ser adotado em qualquer tipo de Estado e forma de governo, pois o bem comum só será atingido à luz das balizas da moralidade administrativa.

THE PRINCIPLE OF ADMINISTRATIVE MORALITY IN THE PREVENTION AND REPRESSION OF CORRUPTION: THE NEWS OF THE PHILOSOPHICAL COUNTERPOINT BETWEEN MAQUIAVEL AND ERASMUS OF ROTTERDAM

ABSTRACT

The principle of administrative morality is one of the anti-corruption constitutional warrants of a global character that is positive in the Brazilian legal system. To speak of administrative immorality sounds nowadays as synonymous with something wrong. It happens that the history of Western political thought shows that it was not always so. This antagonism, in the Renaissance era, is materialized by the counterpoint of ideas between Niccolo Machiavelli and Erasmo de Rotterdam, whose knowledge is rigorous for all jurists who act in the prevention and repression of corruption, since, occasionally, legitimizing discourses of immoral practices (such as the naming of rulers' relatives for commissioned positions or functions of trust) from the theoretical substratum

formulated by the former and which must be repressed in the light of the latter's.

Keywords: *Administrative morality. Corruption. Machiavelli. Erasmus of Rotterdam.*

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª edição, Editora Malheiros, 2001;
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Princípio da Moralidade Administrativa**. Revista de Direito Tributário nº69, Editora Revista dos Tribunais, 1995;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição., Almedina, 2003;
- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II**, Coimbra Editora, 2010;
- CHAPUS, René. **Droit Administratif general, Tomo I**. Paris: Montchrestien, 1995;
- CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. Editora Nova Fronteira, 2ª edição, 1986;
- DE MORAIS, Carlos Blanco. **Curso de Direito Constitucional, Tomo II, Volume 2**.Coimbra Editora, 2014;
- DE ROTTERDAM, Erasmo. **Elogio da Loucura – Tradução Maria Ermantina Galvão**. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Editora Atlas, 24ª edição, 2011;
- FILHO, André Pimentel. **(Uma) Teoria da Corrupção – Corrupção, Estado de Direito e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora. 2015;
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade Administrativa**. Editora Atlas, 4ª edição, 2016;
- FREITAS DO AMARAL. **História do Pensamento Político Ocidental**. Lisboa: Almedina, 1ª edição, 2016;
- GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. Editora Saraiva, 7ª edição, 2013;

HAURIUO, Maurice. **Précis de Droit Administratif et de Droit Public**. 8ª edição. Paris: Recueil Sirey, 1914;

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Princípio da Moralidade Pública e o Direito Tributário**. RTDP, Editora Malheiros, 1995;

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado: Tradução de Luís Carlos Borges**. Editora Martins Fontes, 1998;

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe – Tradução e Notas Leda Beck**. São Paulo: Martin Claret Editora, 2012;

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Estudos de Direito Administrativo Neo-constitucional**. Editora Malheiros;

MEDINA OSÓRIO, Fábio. **Teoria da Improbidade Administrativa**. 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2010;

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, RUI. **Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I**, 2ª edição, Coimbra Editora, 2010;

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Moralidade Administrativa: do conceito à efetivação**. Revista de Direito Administrativo nº190/1, 1992;

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Editora Forense, 37ª edição, 2015;

OTERO, Paulo. **Direito Constitucional Português, Volume I**, Almedina, 2014 – reimpressão da edição de 2010;

_____, **Direito Constitucional Português, Volume II**, Almedina, 2010;

_____, **Direito do Procedimento Administrativo, Vol. I**. 1ª Edição, Almedina, 2016;

_____, **Legalidade e Administração Pública**, Almedina, 2011 – 2ª reimpressão da edição de maio de 2003;

REBELO DE SOUSA, Marcelo e SALGADO DE MATOS, André. **Direito Administrativo Geral, Tomo I – Introdução e Princípios Fundamentais**. 5ª edição. Lisboa: D. Quixote, 2014;

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. Editora Saraiva, 20ª Edição, 9ª tiragem, 2011;

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Editora Del Rey, 1994;

ROCHA FURTADO, Lucas. **As Raízes da Corrupção no Brasil – Estudo de Casos e Lições para o Futuro**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2015.